

PARECER/

LICITAÇÃO Nº. 211/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade Nº. 021/2025

Trata-se de Processo Licitatório nº. 211/2025, MODALIDADE: Inexigibilidade Nº. 021/2025, sendo que através do “MEMORANDO INTERNO Nº 030/2025”, firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, datada de 24 de fevereiro de 2025, solicita *“a realização do processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Menegazzo Teatros, CNPJ: 07.398.668/0001-88, para a realização de 01 apresentação do espetáculo teatral “Só para Mulheres”, que será realizado no dia 10 de março de 2025, às 14h, na Câmara de Indústria e Comércio – CIC, do qual será direcionado para as usuárias da Assistência Social e público feminino do município.”*

Cumpre ressaltar que a licitação é um princípio constitucional que visa garantir a igualdade de tratamento entre os cidadãos, bem como, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso, em regra, sempre que houver necessidade pelo Poder Público e suas Autarquias de adquirir bens e serviços de terceiros, deverão fazê-los por intermédio de processo de licitação. Entretanto a regra comporta exceções dentro da própria norma de regência, vez que possível a utilização de processos de dispensas e situações em que licitar é inexigível, quando preenchidos os requisitos elencados na Lei 14.133/2021.

Desta forma é o entendimento do renomado Margal Justen Filho: "

...os casos de dispensa a inexigibilidade de licitado envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades, prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.)

Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

Outrossim, trata o presente de análise de reconhecimento de situação fático-jurídica de Inexigibilidade de Licitação, com espeque no disposto na Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de contratação de espetáculo teatral.

A situação que pode, em abstrato, ocasionar a contratação direta de bens ou serviços pela Administração Pública, cabe agora verificar a juridicidade e viabilidade de enquadramento da situação concreta que nos é apresentada (contratação direta de empresa para prestação de serviço consistente em peça teatral com o tema de caráter educativo, a ser apresentada nas escolas da rede pública de ensino do Município contratante) nos casos previstos na [Lei de Licitações](#).

Deixando de lado as hipóteses de dispensa de licitação, o cerne da questão ora analisada consiste em saber se resta caracterizada a “inviabilidade de competição” mencionada no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2021, que permita a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Nesse contexto, parece-nos inquestionável a inviabilidade de competição, diante da “impossibilidade de seleção do objeto segundo critérios objetivos”, nos termos usados pelo Mestre Marçal Justen Filho, acima mencionados.

Deveras, o serviço ofertado pela empresa Menegazzo Teatros, CNPJ: 07.398.668/0001-88, consistente em *“apresentação do espetáculo teatral “só para mulheres” visa proporcionar uma experiência*

*única e envolvente para o público feminino, oferecer uma experiência de lazer divertida e emocionante e criar um espaço seguro e acolhedor para que as mulheres se sintam representadas e possam se identificar com as situações, personagens ou histórias apresentadas no palco”, reveste-se de tal singularidade e subjetividade que impede o cotejo com outros serviços similares oferecidos por outras empresas do ramo, inviabilizando, pois, a abertura do próprio procedimento licitatório.*

A peça teatral que consiste em uma manifestação de cunho eminentemente artístico e intelectual a ser apresentada com objetivos pedagógicos e educacionais específicos, não pode ser comparada com outras peças, como também não cabe comparação dos artistas que compõem o elenco com outros que integrem o elenco de outras peças.

Assim, não há qualquer critério objetivo que permita à Administração abrir procedimento licitatório para a contratação de tal serviço, devido ao seu caráter personalíssimo.

Ademais, a possível contratação direta da empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, se justificaria também em razão de ser ela a detentora dos direitos autorais do texto teatral.

Nesse passo, ainda que se diga que tal situação não pode ser enquadrada, de forma satisfatória, na hipótese do inciso II do art. 74 da Lei 14.133/2021 (contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.), o que poderia ser alegado justamente devido à não comprovação do requisito referente à consagração pela crítica ou pela opinião pública, não é demais lembrar, uma vez ainda, que as situações previstas nos incisos do art. 74, são meros exemplos, sendo unânime na doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive a jurisprudência dos tribunais de contas do país, que outras situações que se revelem no dia a dia da Administração Pública também podem autorizar a contratação direta por inexigibilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra “Direito Administrativo”, 17ª edição, p. 312, assim discorre sobre a questão: “Com efeito, a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; o próprio dispositivo (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexistente, não há

que se falar em licitação. A inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.”.

E o presente caso, pode ser enquadrado na hipótese de inexigibilidade, pelos motivos já declinados acima, desde que atendidos os critérios mencionados.

Vale lembrar que não é incomum a contratação de serviços similares ao ora analisado - e até idênticos - pelas administrações públicas federal, estaduais e municipais.

Quanto aos requisitos que a Lei impõe para a celebração do contrato administrativo (capacidade técnica, econômica, etc), não se ser aferidos por ocasião da efetiva contratação.

Dessa forma, conclui-se, pois, por estar em plena conformidade com a [Constituição Federal](#), a legislação que rege a matéria e os princípios inerentes à Administração Pública e ao instituto da licitação, pela irrestrita juridicidade, legalidade, moralidade e viabilidade fática da contratação direta, pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, do serviço consistente em peça teatral.

S.M.J. é o parecer.

Nova Prata RS, 05 de março de 2025.